



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.908146/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.090 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria Pedido de Restituição de PIS/PASEP
Recorrente INSTITUTO SHOPPING RECIFE DE RESPONSABILIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Magalhães.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/FOR-CE, que não reconheceu o direito creditório pela perda da espontaneidade de retificar DCTF e por falta de provas que a justifiquem.

O processo teve início com a apresentação de Pedido de Restituição (PER) Eletrônico nº 09605.79374.140510.1.2.04-4829, transmitido em 14 de maio de 2010, por meio da qual a contribuinte solicita restituição de valor pago a maior a título de PIS - Folha de Pagamento, código 8301, no valor de R\$ 1.520,00, em 24 de fevereiro de 2010, através de DARF no valor de R\$ 1.688,69.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - CE quando da apreciação do pedido, mediante Despacho Decisório concluiu pelo indeferimento, fundamentando que embora localizado o DARF com as características mencionadas, o mesmo teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Discordando do Despacho Decisório a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde justifica que:

Em janeiro de 2010 a base do INSS da folha foi 16.869,17 conforme anexo no processo, e o PIS s/ folha é pago no percentual de 1% sobre a base INSS, portanto deveria ter sido pago apenas R\$ 168,69. Devido um erro de digitação a guia foi emitida no valor de R\$ 1.1688,69 (correto R\$ 1.688,69) gerando um pagamento a maior no montante de R\$ 1.520,00.

O Instituto do Shopping Recife em 14/05/10 fez uma PER/DCOMP (em anexo) para ser restituído, porém na época não fizeram a retificadora da DCTF comprovando esse pagamento a maior e só hoje em 21/11/2012 foi feito a retificadora (em anexo).

A DRJ/FOR em seu acórdão posicionou-se pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório. Resume seu entendimento conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

Em grau de recurso voluntário a recorrente pede a reforma da decisão recorrida para ser reconhecido o seu direito creditório, considerando as retificações procedidas frente ao evidente erro material cometido no preenchimento do DARF para pagamento do PIS Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2010.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 09605.79374.140510.1.2.04-4829, transmitida na data de 14 de maio de 2010, a restituição da quantia de R\$ 1.520,00 em razão do recolhimento de PIS no código 8301, de valor maior que o devido.

O indeferimento do pedido pela DRF de Recife/CE, foi corretamente pronunciado, pois naquela oportunidade não havia a disponibilidade do crédito pretendido, pela contribuinte.

Porém, essa situação adquiriu nova identidade com as correções praticadas pela requerente, com a apresentação de DCTF retificadora, além da juntada de elementos comprobatórios (Folha de Pagamento do período e DARF) demonstrando de forma clara o erro material no preenchimento do DARF que deu causa ao pedido ora em discussão.

A DRJ/FOR - 4ª Turma, manteve a negativa ao crédito pretendido pela recorrente, com um argumento, que ao meu ver, reflete toda a exposição fundamental de seu decisório, item 9 do voto:

9. Como se vê, o manifestante retificou DCTF depois de cientificado do decisório impugnado. O requerente pretende comprovar que o pagamento foi realizado em montante indevido, tendo em conta o débito informado em declaração hábil a constituir o crédito tributário. Essa declaração é a DCTF, por força do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, c/c o §1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, que lhe atribuem a condição de instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário. O mesmo não ocorre com a DIPJ (ou Dacon), a servir de mecanismo apuratório e meramente informativo, sem, portanto, força de confissão. Tanto assim que o §4º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 543, de 20 de maio de 2005, dispõe que: “A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora”. (sublinhei).

Oportuno destacar que estamos diante de uma situação de clara demonstração do cometimento de erro no preenchimento e pagamento via DARF, cuja verdade é material, a qual se apura através de prova documental na forma como pretendido pela contribuinte.

É evidente que a DCTF representa uma declaração do tributo devido e o não pagamento no prazo legal estabelecido pode resultar no imediato encaminhamento à PGFN para cobrança. Mas uma vez detectado erro material na declaração prestada, tem o contribuinte o dever de corrigi-la no tempo próprio para ajustar o valor efetivamente devido e realizar eventuais ajustes em seu pagamento.

O primeiro passo, a pesar de constatado após a cientificação do Despacho Decisório, foi providenciar a regularização dos fatos através de declaração retificadora anteriormente apresentada, qual seja, a DCTF. Em segundo momento, justificar e comprovar ao fisco, as alterações promovidas através de DCTF Retificadora. Isso veio a ocorrer por intermédio da Manifestação de Inconformidade. A espontaneidade nesse caso não interfere pois não há penalidade envolvida.

O tributo em referência é o PIS Folha de Pagamento que é calculado e recolhido através da aplicação de 1% sobre a folha de pagamento do mês (Base Legal: artigo 2º, da Lei 9.715/1998 e artigo 13, da Medida Provisória 2.158-35/2001). A demonstração do erro ficou evidenciado com a apresentação da folha de pagamento do mês de janeiro de 2010 (e-fls. 37), com atribuição de cálculo do valor devido de Pis Folha de Pagamento, cópia da GFIP (e-fls. 114/118) e o DARF com o valor pago (e-fls. 360).

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Magalhães - Redator designado

Data vênia a fundamentada argumentação do Conselheiro Relator, entendo que não cabe razão à Recorrente.

A Recorrente, na Manifestação de Inconformidade confirma que cometeu erros: "fez uma PER/DCOMP para ser restituído, porém na época não fizeram a retificadora da DCTF comprovando esse pagamento a maior e (...) só em 21/11/2012 foi feita a retificadora".

Por outro lado, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães